



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

LEI Nº 1.647 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSOANTE A PREVISÃO DO § 19 DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105, DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Herval - RS, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, será repassado, por meio de rateio em partes iguais, aos integrantes da Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos do Município de Herval que tenham capacidade postulatória e estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária.

§ 1º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo vedada a retenção ao Município a qualquer título.

§ 3º Os honorários advocatícios em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores ou subsídios dos agentes políticos mencionados nesta lei,

sendo verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, visto que pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 4º São integrantes da Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos com capacidade postulatória:

- I - o Secretário Municipal para Assuntos Jurídicos;
- II - o Advogado efetivo, em pleno exercício de suas funções.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se honorários de advocatícios aqueles determinados pelo judiciário em qualquer processo judicial em que seja vencedor o Município de Herval, bem como aqueles decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa do Município.

Art. 2º Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta bancária designada "*honorários advocatícios*", para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

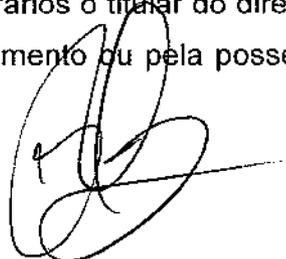
§1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§2º O vencimento de cada advogado público, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não pode, mensalmente, exceder ao limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 3º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em exercício de mandato eletivo;
- IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.



§ 2º O advogado público que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento.

Art. 4º Os advogados públicos em efetivo exercício, atuantes em processos em que o Município Herval é parte, possuem titularidade para promover a competente execução de honorários, conforme disciplinam a Lei nº 8.906/94 e a Lei nº 13.105/15.

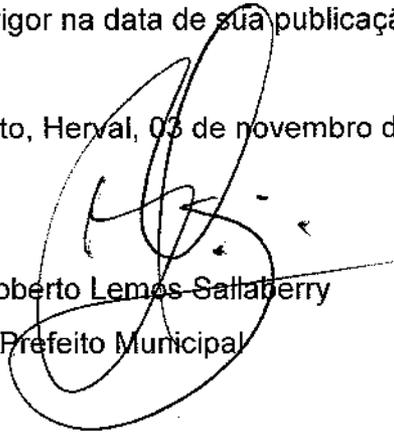
Art. 5º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei, tendo em vista que possuem caráter alimentar.

Art. 6º Sobre o pagamento dos honorários incidirá imposto de renda na fonte em favor do Município, qual deverá ser retido no momento da distribuição da renda.

Art. 7º Os honorários advocatícios não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, haja vista que não serão levados para o cálculo de proventos futuros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 03 de novembro de 2021.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal